



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.835 - SP (2011/0180096-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M S C (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA APLICADA SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 122 DO ECA. FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

II. Não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, assim como no fato de a menor residir com indivíduos envolvidos com a narcotraficância e não conviver com seus familiares.

III. Adolescente que não ostenta passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude e, por conseguinte, não descumpriu medida socioeducativa anteriormente imposta.

IV. Não se mostra possível a pronta fixação da liberdade assistida ou de semiliberdade à menor, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida socioeducativa mais adequada ao caso, respeitando os ditames legais.

V. Deve ser concedida parcialmente a ordem tão somente para afastar a aplicação da medida socioeducativa de internação, mantendo-se, no mais, o teor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Itariri, devendo a adolescente aguardar tal desfecho em semiliberdade.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.835 - SP (2011/0180096-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de M. S. C.

Consta dos autos que após a tramitação regular do feito, o Juízo processante aplicou medida socioeducativa de internação à adolescente, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Eis a ementa do referido julgado:

"HABEAS CORPUS. Aplicação mediante sentença de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado a tráfico de drogas. Infração equiparada a crime hediondo e que se reveste de grave ameaça ou violência à pessoa e à coletividade. Desacolhimento ao alegado pela defesa. Ademais, inconformismo não passível de habeas corpus, certo haver recurso próprio. Ordem denegada" (fl. 13).

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante a ilegalidade na aplicação da medida de internação, que não se encaixa em qualquer das hipóteses do art. 122 do ECA, em face da natureza do ato infracional praticado, sem violência ou grave ameaça (I), da primariedade da menor (II), e da ausência de descumprimento de medida anteriormente imposta. (III).

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de aplicar à ora paciente medida socioeducativa a ser descontada em meio aberto, considerando o período em que permaneceu ilegalmente internada.

Liminar indeferida à fl. 44.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 52/54, opinando pela concessão da ordem para que seja aplicada à menor medida que não lhe suprima a liberdade.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 214.835 - SP (2011/0180096-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de M. S. C.

Consta dos autos que após a tramitação regular do feito, o Juízo processante aplicou medida socioeducativa de internação à adolescente, pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Contra essa decisão foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante a ilegalidade na aplicação da medida de internação, que não se encaixa em qualquer das hipóteses do art. 122 do ECA, em face da natureza do ato infracional praticado, sem violência ou grave ameaça (I), da primariedade da menor (II), e da ausência de descumprimento de medida anteriormente imposta. (III).

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de aplicar à ora paciente medida socioeducativa a ser descontada em meio aberto, considerando o período em que permaneceu ilegalmente internada.

Passo à análise da irresignação.

O Magistrado processante, ao aplicar medida socioeducativa de internação, sem prazo determinado, à adolescente, asseverou:

"Comprovada no curso do processo que a adolescente estava diretamente envolvida com indivíduos com envolvimento anteriores com a criminalidade, impõe-se, assim, a aplicação de medida socioeducativa consistente na internação, por prazo indeterminado, tendo em vista a gravidade do ato infracional perpetrado, equiparado a delito hediondo e por se tratar de única providência capaz de manter a adolescente em estabelecimento apropriado, até que se tenha a sua ressocialização. A medida em questão é imperiosa, como uma forma de verdadeira tentativa de recuperação da representada e de preservação da sua vida, pois o tráfico de entorpecentes é ilícito gravíssimo, praticado com frequência crescente nas cidades de Pedro de Toledo, Itariri e região, com fortes indícios de participação de traficantes maiores de outras cidades, que usam os adolescentes como aviõezinhos, desviando-os do convívio familiar (ou em muito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicando o convívio com parentes, que perdem o controle sobre o ente envolvido com drogas), afastando-os das boas companhias, aproximando-os do vício em entorpecentes, ensejando a perda de valores morais e éticos, e, pior, sujeitando-os muitas vezes a ameaças de morte decorrentes das dívidas que acabam por contrair para sustentar o vício geralmente relacionado à traficância que perpetram. Atento à realidade social, não pode o judiciário esquivar-se de aplicar a providência mais gravosa, mais única capaz de retirar os adolescentes infratores do meio social que os corrompe e que os faz corromper, para tentar regenerá-lo e, então, reinseri-los na coletividade" (fls. 25/26).

O Colegiado de origem, por seu turno, manteve a internação da menor com esteio nos seguintes fundamentos:

"Outrossim, contrariamente à ilustre impetrante e malgrado outros respeitáveis entendimentos em sentido diverso, registra-se ser o tráfico de entorpecentes prática de pressupõe violência e grave ameaça a toda a coletividade, na medida que vem se disseminando o vício entre a população mais jovem e mais desprotegida da sociedade.

Tanto é assim que o legislador, posteriormente à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a classificar tal prática como crime hediondo.

De outra parte, não é possível conceber que a internação somente está autorizada quando ocorre violência direta à pessoa, pois chegaríamos à absurda conclusão de que o legislador considerou o tráfico de drogas menos grave do que uma lesão corporal leve ou uma ameaça, e que esta medida estaria então autorizada nestes últimos casos"(fls. 15/16).

De fato, da análise dos autos, evidencia-se a ocorrência de constrangimento ilegal, considerando a ausência de motivação idônea para a imposição da medida socioeducativa de internação por tempo indeterminado à adolescente.

Em que pese o ato infracional praticado pela menor – equiparado ao crime de tráfico de drogas – ser revestido de alto grau de reprovação, tal conduta é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa.

Demais disso, não se admite a aplicação de medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas. De igual modo, o fato de residir com maiores envolvidos com a narcotraficância e de não conviver mais com seus familiares não permite a aplicação da medida mais severa, considerando a sua excepcionalidade.

Ademais, não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de infrações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves, já que a adolescente não ostenta passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude. Por conseguinte, não se vislumbra, igualmente, descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta.

Com efeito, a Quinta Turma deste Tribunal tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente no dispositivo citado, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do menor à sociedade.

A respeito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, incabível a sua imposição com fundamento apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Precedentes.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, anular a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum."

(HC 183946/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. WRIT PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

I - Com o superveniente julgamento da representação oferecida em desfavor do paciente, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva desconstituir a decisão que determinou a internação provisória do adolescente (Precedentes).

II - Ante a ocorrência de flagrante ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa verifica-se a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

III - Com efeito, a medida de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Precedentes).

IV - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

Writ não conhecido.

Ordem concedida de ofício para desconstituir o r. decisum a quo no tocante à medida socioeducativa aplicada."

(HC 154868/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010)

De outra banda, não se mostra possível a pronta fixação da liberdade assistida ou de semiliberdade à adolescente, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida socioeducativa mais adequada ao caso, respeitando os ditames legais.

Nesse contexto, deve ser concedida parcialmente a ordem tão somente para afastar a aplicação da medida socioeducativa de internação, mantendo-se, no mais, o teor da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Itariri, devendo a adolescente aguardar tal desfecho em semiliberdade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos da fundamentação acima deduzida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0180096-4

HC 214.835 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 175087620118260000 712010

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA PASCHOAL - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M S C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).